

RADAR STOCHE FORBES – Prevenção e Resolução de Disputas

JULHO 2022

JURISPRUDÊNCIA

Bem de instituição financeira em regime de liquidação e impossibilidade de usucapião

No julgamento do REsp 1.876.058, a 3ª Turma do STJ decidiu que “o bem imóvel de propriedade de instituição financeira que se encontra em regime de liquidação extrajudicial é insuscetível de usucapião”.

Conforme registrado na ementa do acórdão, “na liquidação extrajudicial de instituição financeira, a exemplo do que ocorre no processo falimentar, cujas disposições contidas na Lei de Falências têm aplicação subsidiária por força do artigo 34 da Lei 6.024/1974, ocorre a formação de um concurso universal de credores que buscam satisfazer seus créditos de forma igualitária por intermédio do patrimônio remanescente unificado (princípio da *par conditio*

creditorum). Da mesma forma que ocorre no processo falimentar, a decretação da liquidação extrajudicial obsta a fluência do prazo da prescrição aquisitiva sobre bens inseridos na universalidade de bens já marcados pela indisponibilidade, pois, apesar de suscetíveis de comercialização, só podem ser alienados em certas circunstâncias, com o objetivo de atender aos interesses econômicos e sociais de determinadas pessoas. A aquisição da propriedade pela via da usucapião pressupõe a inércia do proprietário em reaver o bem, que não pode ser imputada ao titular do domínio que, a partir da decretação da liquidação extrajudicial, não conserva mais todas as faculdades inerentes à propriedade: usar, fruir e dispor livremente da coisa”.

Homologação do plano de recuperação judicial e revisão de crédito correlato em outro processo

Ao apreciar o REsp 1.700.606, a 3ª Turma do STJ julgou que, não obstante a homologação do plano de recuperação judicial contemplando determinado crédito, esse crédito pode sofrer alteração em ação revisional ajuizada para a sua rediscussão.

Nas palavras do acórdão, “nada obsta que sobrevenham acréscimos ou decréscimos por força de provimento jurisdicional exarado em demandas judiciais em curso,

a ensejar a aplicação da condição especial definida no plano de recuperação judicial ao novo valor do débito, judicialmente reconhecido”. Assim: “na hipótese, sobrevindo decisão judicial que reconheça ser menor a dívida da empresa recuperanda para com a instituição financeira recorrente, a condição especial estabelecida no plano de recuperação deverá ser aplicada sobre esse novo montante”.

Cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia e impossibilidade de parcelamento compulsório

Por ocasião da apreciação do REsp 1.891.577, a 3ª Turma do STJ decidiu que o parcelamento compulsório de dívida, previsto no art. 916 do CPC para os casos de execução de título extrajudicial, não se aplica ao cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia.

Assim, confere-se caráter inflexível ao disposto no § 7º do art. 916 do CPC, que veda tal parcelamento em sede de cumprimento de sentença: “nos termos da vedação contida no art. 916, § 7º, do

CPC/2015, inexistente direito subjetivo do executado ao parcelamento da obrigação de pagar quantia certa, em fase de cumprimento de sentença, não cabendo nem mesmo ao juiz a sua concessão unilateralmente, ainda que em caráter excepcional”.

De acordo com a decisão, o princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC) não autoriza flexibilização do comando expresso no mencionado § 7º do art. 916.

Controle prévio pelo Poder Judiciário da validade da cláusula arbitral e da legitimidade ad causam para a arbitragem

No julgamento do REsp 1.983.934-EDcl-AgInt, a 3ª Turma do STJ decidiu que, mesmo sem deflagração prévia de processo arbitral, “o juiz pode examinar a alegação de nulidade da cláusula arbitral por descumprimento dos requisitos previstos no art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, sem que isso implique violação ao

princípio da *Kompetenz-kompetenz*”.

No caso, cuidava-se de contrato de adesão, celebrado sem destaque à cláusula compromissória e sem correlata rubrica específica, a caracterizar patologia pronunciável desde logo pelo Poder Judiciário.

Doutra parte, ao julgar o REsp 1.972.512, a 3ª Turma do STJ considerou que não cabe ao Poder Judiciário, em sede de ação de instituição de juízo arbitral, enfrentar alegação de ilegitimidade ad causam, em razão do mesmo princípio *kompetenz-kompetenz*.

Nas palavras do acórdão, “cumpre ao árbitro, primordialmente, dirimir controvérsias sobre a legitimidade das partes envolvidas em função de eventual subjetividade de cláusula arbitral pactuada”.

Alegação no cumprimento da sentença arbitral de falta ou nulidade de citação na arbitragem depois de 90 dias do trânsito em julgado

Por ocasião do julgamento do REsp 2.001.912, a 3ª Turma do STJ decidiu que a invocação da falta ou da nulidade da citação na arbitragem em sede de cumprimento da sentença arbitral pode ter lugar mesmo depois do prazo de 90 dias previsto no § 1º do art. 33 da Lei n. 9.307/96.

Consoante registrado na ementa do acórdão, “a arguição das matérias defensivas típicas da impugnação ao cumprimento de sentença previstas no § 1º do art. 525 do CPC - entre elas a falta

ou nulidade da citação - não se submete ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias”.

Consoante também registrado na ementa do acórdão, “o defeito ou inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença, caracterizando vício transrescisório, que pode ser suscitado a qualquer tempo por meio (a) de ação rescisória, (b) de ação declaratória de nulidade, (c) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (d) de simples petição”.

Cassação da inversão do ônus da prova e impossibilidade de imediato julgamento da causa

Ao apreciar o REsp 1.985.499, a 3ª Turma do STJ decidiu que o juiz não pode, no mesmo ato em que cassa a inversão do ônus da prova anteriormente estabelecida, proceder ao julgamento da causa.

Como dito no acórdão, julgamento nessas circunstâncias implicaria “violação a não surpresa, notadamente porque não se afigura razoável cassar a inversão do ônus na sentença, depois de a produção probatória ter-se esgotado, sob a égide da mencionada regra instrutória, sem reabrir-se novo prazo para a instrução”.

Como também dito no acórdão, “não é possível, ainda, ao juiz infirmar a inversão

do ônus da prova na sentença e concluir pela inexistência de provas seguras a confirmar o direito subjetivo do autor, sob pena de cerceamento de defesa”.

Por isso, “se o juiz alterar a convicção inicial a respeito da incidência de uma regra de instrução - como sói acontecer na inversão do ônus da prova -, deve reabrir o prazo de produção de provas, com o desiderato de evitar que a parte que havia litigado sob a égide da inversão do ônus da prova em seu favor, seja surpreendida com uma decisão que altere a incidência dessa regra, sem permitir-sea prévia possibilidade de influir diretamente no resultado da demanda”.

Negativa de revisão de tese em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e descabimento de recurso especial

No julgamento do REsp 1.798.374, a Corte Especial do STJ definiu que a decisão de tribunal que nega a revisão de tese fixada no âmbito de IRDR (art. 986 do CPC) não é impugnável por recurso especial.

Nos termos da ementa do acórdão, “não cabe recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que fixa tese jurídica em abstrato em

julgamento do IRDR, por ausência do requisito constitucional de cabimento de ‘causa decidida’, mas apenas naquele que aplica a tese fixada, que resolve a lide, desde que observados os demais requisitos constitucionais do art. 105, III, da Constituição Federal e dos dispositivos do Código de Processo Civil que regem o tema”.

Cabimento de conflito de competência entre dois Tribunais Arbitrais e prevalência da legitimidade ordinária da companhia sobre a legitimidade extraordinária dos acionistas minoritários para propor ação por abuso de controle

Ao julgar os Conflitos de Competência nº 185.702/DF e nº 185.705/DF, a 2ª Seção do STJ reconheceu a competência do STJ para decidir sobre conflitos positivos de competência envolvendo dois Tribunais Arbitrais distintos, ainda que vinculados à mesma Câmara de Arbitragem.

Sob a perspectiva de direito societário, o STJ entendeu que a legitimidade ordinária da companhia para propor a ação por abuso de poder de controle prevalece sobre a legitimidade extraordinária dos acionistas minoritários (art. 246, § 1º, Lei nº 6.404/1976).

LEGISLAÇÃO E AFINS

Disposições sobre a advocacia em geral e sobre os honorários advocatícios

A recém-publicada Lei n. 14.365/2022 trouxe uma série de alterações para o Estatuto da Advocacia e para o Código de Processo Civil. Vale chamar atenção aqui para a nova redação conferida ao art. 85 do CPC, que reforça tese fixada no paradigmático julgamento do REsp 1.850.512 pela Corte Especial do STJ.

O mencionado reforço se deu pelo acréscimo dos §§ 6º-A e 8º-A ao art. 85, com o seguinte teor: “quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos

dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo”; “na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior”.

Contatos para eventuais esclarecimentos:

GUILHERME GASPARI COELHO

E-mail: gcoelho@stoccheforbes.com.br

LUIS GUILHERME BONDIOLI

E-mail: lgbondioli@stoccheforbes.com.br

RAFAEL PASSARO

E-mail: rpassaro@stoccheforbes.com.br

WILSON MELLO NETO

E-mail: wmello@stoccheforbes.com.br

ANA CLARA VIOLA LADEIRA

E-mail: acviola@stoccheforbes.com.br

FLÁVIA PERSIANO GALVÃO

E-mail: fgalvao@stoccheforbes.com.br

LAURA BASTOS DE LIMA

E-mail: lbastos@stoccheforbes.com.br

MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO

E-mail: mcetraro@stoccheforbes.com.br

PEDRO HENRIQUE QUITETE BARRETO

E-mail: pbarreto@stoccheforbes.com.br

The logo consists of the words "STOCHE FORBES" in white, uppercase, sans-serif font, centered within a red rectangular box. The background of the entire page features a large, abstract geometric shape composed of several triangles in shades of red and dark grey.

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Prevenção e Resolução de Disputas tem por objetivo informar nossos clientes e o público em geral sobre os principais temas discutidos nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do setor Prevenção e Resolução de Disputas

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br